

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 1235/2008 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2008**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita
ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros**

(JO L 334 de 12.12.2008, p. 25)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 537/2009 da Comissão de 19 de Junho de 2009	L 159	6	20.6.2009
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 471/2010 da Comissão de 31 de Maio de 2010	L 134	1	1.6.2010
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 590/2011 da Comissão de 20 de Junho de 2011	L 161	9	21.6.2011
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1084/2011 da Comissão de 27 de Outubro de 2011	L 281	3	28.10.2011
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1267/2011 da Comissão de 6 de Dezembro de 2011	L 324	9	7.12.2011
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 126/2012 da Comissão de 14 de fevereiro de 2012	L 41	5	15.2.2012
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 508/2012 da Comissão de 20 de junho de 2012	L 162	1	21.6.2012
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 751/2012 da Comissão de 16 de agosto de 2012	L 222	5	18.8.2012

Retificado por:

► **C1** Retificação, JO L 257 de 25.9.2012, p. 23 (508/2012)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1235/2008 DA COMISSÃO****de 8 de Dezembro de 2008****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 33.º, a alínea d) do artigo 38.º e o artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estabelecem disposições gerais aplicáveis à importação de produtos biológicos. A fim de assegurar a aplicação correcta e uniforme dessas disposições, é necessário estabelecer normas e procedimentos de execução das mesmas.
- (2) Dada a experiência considerável acumulada desde 1992 em matéria de importação de produtos que oferecem garantias equivalentes, o prazo a conceder aos organismos e autoridades de controlo para solicitarem a sua inclusão na lista estabelecida para efeitos de equivalência nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 deve ser relativamente curto. Contudo, uma vez que não há experiência de aplicação directa das regras comunitárias relativas à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos fora do território da Comunidade, os organismos e autoridades de controlo precisam de um período mais longo para solicitar a sua inclusão na lista estabelecida para efeitos de controlo da conformidade nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. É necessário, por conseguinte, prever um prazo mais longo para o envio e a análise dos pedidos.
- (3) Os operadores em causa devem poder fornecer provas documentais em relação aos produtos importados em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. É necessário estabelecer um modelo para essas provas documentais. Os produtos importados em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 devem estar cobertos por um certificado de inspecção. É necessário estabelecer as normas de execução aplicáveis à emissão desses certificados. Além disso, é necessário estabelecer um procedimento de coordenação, a nível comunitário, de determinados controlos dos produtos importados de países terceiros e destinados a ser comercializados na Comunidade como produtos biológicos.
- (4) A Argentina, a Austrália, a Costa Rica, a Índia, Israel, a Nova Zelândia e a Suíça constavam anteriormente da lista de países terceiros dos quais os produtos importados podiam ser comercializados na Comunidade como produtos biológicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 345/2008 da Comissão, de 17 de Abril de 2008, que estabelece as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾. A situação desses países foi reexaminada pela

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 18.4.2008, p. 8.

▼B

Comissão à luz dos critérios do Regulamento (CE) n.º 834/2007, tendo em consideração as regras de produção aplicadas e a experiência adquirida na importação de produtos biológicos dos referidos países terceiros, anteriormente incluídos na lista estabelecida em aplicação do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Nesta base, conclui-se que estão preenchidas as condições de inclusão da Argentina, da Austrália, da Costa Rica, da Índia, de Israel e da Nova Zelândia na lista de países terceiros estabelecida para efeitos de equivalência nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

- (5) A Comunidade Europeia e a Confederação Suíça celebraram um Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾, que foi aprovado pela Decisão 2002/309/CE do Conselho e da Comissão ⁽²⁾. O anexo 9 desse acordo abrange os produtos agrícolas e géneros alimentícios de produção biológica e determina que as partes devem adoptar as medidas necessárias para permitir a importação e a comercialização dos produtos biológicos que satisfaçam as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte. Por razões de clareza, convém incluir também a Suíça na lista de países terceiros estabelecida para efeitos de equivalência nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (6) As autoridades dos Estados-Membros adquiriram experiência e conhecimentos consideráveis em matéria de concessão de acesso ao território da Comunidade a produtos biológicos importados. No estabelecimento e manutenção da lista dos países terceiros e dos organismos e autoridades de controlo, essa experiência deve ser utilizada e a Comissão deve poder tomar em conta os relatórios dos Estados-Membros e dos peritos. As tarefas em causa devem ser repartidas de forma justa e proporcional.
- (7) Devem também ser previstas medidas transitórias aplicáveis aos pedidos de países terceiros que dêem entrada na Comissão antes de 1 de Janeiro de 2009, data a partir da qual o Regulamento (CE) n.º 834/2007 é aplicável.
- (8) Para não perturbar o comércio internacional e para facilitar a transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 para as disposições do Regulamento (CE) n.º 834/2007, é necessário que os Estados-Membros possam continuar a conceder aos importadores, caso a caso, autorizações de colocação de produtos no mercado comunitário até que as medidas necessárias para o funcionamento do novo regime de importação tenham sido instituídas, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento dos organismos e autoridades de controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Esta possibilidade deve ser gradualmente suprimida, à medida que for sendo estabelecida a lista dos organismos de controlo referida naquele artigo.
- (9) Para maior transparência, e para garantir a aplicação do presente regulamento, é conveniente prever um sistema electrónico para o intercâmbio de informações entre a Comissão, os Estados-Membros, os países terceiros e os organismos e autoridades de controlo.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

▼B

- (10) As normas de execução estabelecidas pelo presente regulamento substituem as estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 345/2008 da Comissão e pelo Regulamento (CE) n.º 605/2008 da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios⁽¹⁾. Esses regulamentos devem, portanto, ser revogados e ser substituídos por um novo regulamento.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação da Produção Biológica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece normas de execução aplicáveis à importação de produtos conformes e à importação de produtos que ofereçam garantias equivalentes nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Certificado de inspecção»: o certificado de inspecção previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, relativo a um lote;
2. «Prova documental»: o documento referido no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão⁽²⁾ e no artigo 6.º do presente regulamento, cujo modelo consta do anexo II do presente regulamento;
3. «Lote»: a quantidade de produtos de um ou vários códigos da nomenclatura combinada abrangidos por um único certificado de inspecção, enviados pelo mesmo meio de transporte e importados do mesmo país terceiro;
4. «Primeiro destinatário»: a pessoa singular ou colectiva definida na alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008;
5. «Verificação do lote»: a verificação pelas autoridades pertinentes dos Estados-Membros do certificado de inspecção, em cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente regulamento, e, se as referidas autoridades o considerarem necessário, dos próprios produtos, à luz dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 e do presente regulamento;
6. «Autoridades pertinentes dos Estados-Membros»: as autoridades aduaneiras ou outras autoridades designadas pelos Estados-Membros;

⁽¹⁾ JO L 166 de 27.6.2008, p. 3.

⁽²⁾ JO L 250 de 18.9.2008, p. 1.

▼B

7. «Relatório de avaliação»: o relatório de avaliação referido no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, elaborado por uma entidade terceira independente que satisfaça os requisitos da norma ISO 17011 ou por uma autoridade competente pertinente, que contém informações sobre a análise documental, incluindo as descrições referidas no n.º 3, alínea b), do artigo 4.º e no n.º 3, alínea b), do artigo 11.º do presente regulamento, sobre auditorias às instalações, incluindo instalações críticas, e sobre auditorias testemunho realizadas em função dos riscos, efectuadas em países terceiros representativos.

TÍTULO II

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONFORMES

CAPÍTULO I

*Lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de controlo da conformidade**Artigo 3.º***Estabelecimento e teor da lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de controlo da conformidade**

1. A Comissão elabora a lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de controlo da conformidade nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Essa lista é publicada no anexo I do presente regulamento. Os procedimentos de elaboração e alteração da lista são definidos nos artigos 4.º, 16.º e 17.º do presente regulamento. A lista é posta à disposição do público na Internet em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º e com o artigo 17.º do presente regulamento.

2. A lista contém todas as informações necessárias sobre cada organismo ou autoridade de controlo para permitir verificar se os produtos colocados no mercado comunitário foram controlados por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do organismo ou autoridade de controlo, incluindo o endereço de correio electrónico e o endereço internet, bem como o número de código do organismo ou autoridade;
- b) Os países terceiros em causa, de que são originários os produtos;
- c) As categorias de produtos em causa, relativamente a cada país terceiro;
- d) O prazo da inclusão na lista;
- e) O endereço Internet em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, incluindo a situação dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa, bem como os operadores e produtos suspensos e a que foi retirada a certificação.

▼B*Artigo 4.º***Procedimento a seguir para solicitar a inclusão na lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de controlo da conformidade**

1. A Comissão pondera o reconhecimento e a inclusão de um organismo ou autoridade de controlo na lista referida no artigo 3.º após recepção de um pedido de inclusão na mesma, apresentado pelo representante do organismo ou autoridade de controlo em causa. Na elaboração da primeira lista só serão examinados os pedidos completos recebidos antes de ►**M3** 31 de Outubro de 2014 ◀ e conformes ao modelo de pedido disponibilizado pela Comissão em aplicação do n.º 2 do artigo 17.º. Nos anos civis seguintes, só serão examinados os pedidos completos recebidos anualmente antes de 31 de Outubro.
2. O pedido pode ser apresentado por organismos e autoridades de controlo estabelecidos na Comunidade ou num país terceiro.
3. O pedido é constituído por um processo técnico que inclua todas as informações necessárias para permitir à Comissão assegurar-se de que as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estão preenchidas relativamente a todos os produtos biológicos destinados à exportação para a Comunidade, nomeadamente:
 - a) Uma panorâmica das actividades do organismo ou da autoridade de controlo no ou nos países terceiros em causa, incluindo uma estimativa do número de operadores envolvidos e uma indicação da natureza e quantidade previstas de produtos agrícolas e géneros alimentícios originários do ou dos países terceiros em causa e destinados à exportação para a Comunidade ao abrigo do regime definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;
 - b) Uma descrição pormenorizada da forma como têm sido aplicados, no país terceiro ou em cada um dos países terceiros em causa, os títulos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e as disposições do Regulamento (CE) n.º 889/2008;
 - c) Uma cópia do relatório de avaliação referido no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007:
 - i) que prove que foi avaliada de forma satisfatória a capacidade do organismo ou da autoridade de controlo de preencher as condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007,
 - ii) que proporcione garantias quanto aos elementos a que se referem os n.ºs 2, 3, 5, 6 e 12 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007,
 - iii) que assegure que o organismo ou autoridade de controlo satisfaz os requisitos de controlo e as medidas de precaução definidas no título IV do Regulamento (CE) n.º 889/2008,
 - iv) que confirme que o organismo ou autoridade de controlo executou efectivamente as suas actividades de controlo em conformidade com essas condições e requisitos;
 - d) Uma prova de que o organismo ou autoridade de controlo notificou as suas actividades às autoridades do país terceiro em causa, bem como um compromisso, por parte desse organismo ou autoridade, de respeitar os requisitos legais que lhe são impostos pelas autoridades do país terceiro em questão;
 - e) O endereço do sítio internet em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, assim como um contacto do qual possam ser facilmente obtidas informações sobre a situação

▼B

dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa, bem como sobre os operadores e produtos suspensos e a que foi retirada a certificação;

- f) Um compromisso de cumprimento do disposto no artigo 5.º;
- g) Quaisquer outras informações consideradas pertinentes pelo organismo ou autoridade de controlo ou pela Comissão.

4. Aquando do exame de um pedido de inclusão na lista de organismos ou autoridades de controlo, bem como em qualquer momento após a inclusão, a Comissão pode solicitar quaisquer informações complementares, incluindo a apresentação de um ou mais relatórios de exames no local elaborados por peritos independentes. Além disso, a Comissão pode, com base numa análise dos riscos e em caso de suspeita de irregularidades, organizar um exame no local por peritos por si designados.

5. A Comissão avalia o carácter satisfatório do processo técnico referido no n.º 3 e das informações referidas no n.º 4, e pode decidir em seguida reconhecer o organismo ou autoridade de controlo e incluí-lo na lista. A decisão é tomada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Artigo 5.º

Gestão e revisão da lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de controlo da conformidade

1. Só podem ser incluídos na lista prevista no artigo 3.º os organismos ou autoridades de controlo que cumpram as seguintes obrigações:

- a) Se, após a sua inclusão na lista, se registarem alterações no que respeita às medidas que aplica, o organismo ou autoridade de controlo informa a Comissão do facto. Os pedidos de alteração das informações respeitantes ao organismo ou autoridade de controlo referidas no n.º 2 do artigo 3.º são também comunicados à Comissão;
- b) Os organismos ou autoridades de controlo incluídos na lista mantêm disponíveis todas as informações respeitantes às suas actividades de controlo no país terceiro e comunicam-nas logo que tal lhes seja solicitado. Dão também acesso aos seus escritórios e instalações aos peritos designados pela Comissão;
- c) Anualmente, até 31 de Março, o organismo ou autoridade de controlo envia à Comissão um relatório anual conciso com uma actualização das informações constantes do processo técnico referido no n.º 3 do artigo 4.º, que descreva nomeadamente as actividades de controlo exercidas pelo organismo ou autoridade de controlo nos países terceiros no ano anterior, os resultados obtidos, as irregularidades e infracções observadas e as medidas correctivas tomadas. O referido relatório deve incluir, além disso, o relatório de avaliação mais recente ou a actualização mais recente do relatório de avaliação, de que devem constar os resultados da avaliação *in loco*, da fiscalização e da reavaliação plurianual regulares previstas no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. A Comissão pode solicitar quaisquer outras informações que considere necessárias;

▼B

- d) A Comissão pode, à luz de qualquer informação recebida, alterar em qualquer momento as especificações relativas ao organismo ou autoridade de controlo e suspender a inscrição desse organismo ou autoridade na lista prevista no artigo 3.º. Tal decisão pode ser igualmente tomada se o organismo ou autoridade de controlo não tiver fornecido as informações exigidas ou não tiver aceite um exame no local;
- e) O organismo ou autoridade de controlo põe à disposição das partes interessadas, num sítio internet, uma lista permanentemente actualizada dos operadores e dos produtos certificados como sendo biológicos.

2. Se não enviar o relatório anual referido na alínea c) do n.º 1, não mantiver à disposição ou não comunicar todas as informações relativas ao seu processo técnico, sistema de controlo ou lista actualizada de operadores e produtos certificados como sendo biológicos ou não aceitar um exame no local pedido pela Comissão num prazo determinado por esta última em função da gravidade do problema, que não pode, geralmente, ser inferior a 30 dias, o organismo ou autoridade de controlo pode ser retirado da lista dos organismos e autoridades de controlo, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

A Comissão retira sem demora da lista os organismos ou autoridades de controlo que não tomem medidas correctivas adequadas e atempadas.

*CAPÍTULO 2****Provas documentais exigidas para a importação de produtos conformes****Artigo 6.º***Provas documentais**

1. As provas documentais exigidas para a importação de produtos conformes, referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, devem, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento, basear-se no modelo constante do anexo II do presente regulamento e conter pelo menos todos os elementos previstos nesse modelo.

2. O original das provas documentais é estabelecido por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido como competente para emitir tais provas por uma decisão nos termos do artigo 4.º

3. A autoridade ou organismo que emite as provas documentais respeita as regras estabelecidas em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º, assim como no modelo, notas e directrizes disponibilizados pela Comissão através do sistema informático que permite o intercâmbio electrónico de documentos, referido no n.º 1 do artigo 17.º

▼B

TÍTULO III
**IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUE OFERECEM GARANTIAS
EQUIVALENTES**

CAPÍTULO I

Lista dos países terceiros reconhecidos

Artigo 7.º

Estabelecimento e teor da lista de países terceiros

1. A Comissão estabelece uma lista dos países terceiros reconhecidos nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. A lista dos países terceiros reconhecidos consta do anexo III do presente regulamento. Os procedimentos de elaboração e alteração da lista são definidos nos artigos 8.º e 16.º do presente regulamento. As alterações da lista serão postas à disposição do público na internet em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º e com o artigo 17.º do presente regulamento.

2. A lista contém todas as informações necessárias, relativamente a cada país terceiro, para verificar se os produtos colocados no mercado comunitário foram submetidos ao sistema de controlo do país terceiro reconhecido nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, nomeadamente:

- a) As categorias de produtos em causa;
- b) A origem dos produtos;
- c) Uma referência às normas de produção aplicadas no país terceiro;
- d) A autoridade competente do país terceiro responsável pelo sistema de controlo e o seu endereço, incluindo o endereço de correio electrónico e o endereço internet;

▼M7

- e) Os nomes e endereços Internet da autoridade ou das autoridades de controlo ou do organismo ou dos organismos de controlo reconhecidos pelas autoridades competentes referidas na alínea d) para efeitos da realização dos controlos;
- f) Os nomes, endereços Internet e número de código da autoridade ou das autoridades de controlo ou do organismo ou dos organismos de controlo responsáveis, no país terceiro, pela emissão de certificados com vista à importação para a União Europeia;

▼B

- g) O prazo da inclusão na lista.

Artigo 8.º

Procedimento a seguir para solicitar a inclusão na lista de países terceiros

1. A Comissão pondera a inclusão de um país terceiro na lista prevista no artigo 7.º após recepção de um pedido de inclusão, apresentado pela representação do país terceiro em causa.

2. A Comissão só é obrigada a examinar os pedidos de inclusão que satisfaçam as condições prévias abaixo indicadas.

▼B

O pedido de inclusão é completado por um processo técnico que inclua todas as informações necessárias para permitir à Comissão assegurar-se de que as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estão preenchidas relativamente aos produtos destinados à exportação para a Comunidade, nomeadamente:

- a) Informações gerais relativas ao desenvolvimento da produção biológica no país terceiro, aos produtos produzidos, à superfície cultivada, às regiões de produção, ao número de produtores e à transformação de produtos alimentares realizada;
- b) Uma indicação da natureza e quantidade previstas de produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos destinados à exportação para a Comunidade;
- c) As normas de produção aplicadas no país terceiro, bem como uma avaliação da equivalência entre essas normas e as normas aplicadas na Comunidade;
- d) O sistema de controlo aplicado no país terceiro, incluindo as actividades de acompanhamento e supervisão realizadas pelas autoridades competentes no país terceiro, bem como uma avaliação da equivalência da respectiva eficácia, relativamente ao sistema de controlo aplicado na Comunidade;
- e) O endereço, internet ou outro, em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, assim como um contacto do qual possam ser facilmente obtidas informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa;
- f) As informações que o país terceiro tenciona incluir na lista prevista no artigo 7.º;
- g) Um compromisso de cumprimento do disposto no artigo 9.º;
- h) Quaisquer outras informações consideradas pertinentes pelo país terceiro ou pela Comissão.

3. Aquando do exame de um pedido de inclusão na lista de países terceiros reconhecidos, bem como em qualquer momento após a inclusão, a Comissão pode solicitar quaisquer informações complementares, incluindo a apresentação de um ou mais relatórios de exames no local elaborados por peritos independentes. Além disso, a Comissão pode, com base numa análise dos riscos e em caso de suspeita de irregularidades, organizar um exame no local por peritos por si designados.

▼M7

4. A Comissão avalia o carácter satisfatório do processo técnico referido no n.º 2 e das informações referidas no n.º 3, e pode decidir em seguida reconhecer o país terceiro e incluí-lo na lista durante um período de três anos. Se a Comissão considerar que as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e no presente regulamento continuam a ser preenchidas, pode decidir prorrogar a inclusão do país terceiro em causa após esse período de três anos.

A decisão referida no primeiro parágrafo é tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

▼B*Artigo 9.º***Gestão e revisão da lista de países terceiros**

1. A Comissão só é obrigada a examinar um pedido de inclusão se o país terceiro se comprometer a aceitar as seguintes condições:

- a) Se, após a inclusão de um país terceiro na lista, se registarem alterações no que respeita às medidas em vigor no país terceiro ou à aplicação dessas medidas, em especial no que se refere ao sistema de

▼B

controlo do país terceiro, este informa a Comissão do facto. Os pedidos de alteração das informações respeitantes ao país terceiro referidas no n.º 2 do artigo 7.º também são comunicados à Comissão;

- b) O relatório anual referido no n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 actualiza as informações do processo técnico referido no n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento e descreve, nomeadamente, as actividades de acompanhamento e supervisão realizadas pela autoridade competente do país terceiro, os resultados obtidos e as medidas correctivas tomadas;
- c) A Comissão pode, à luz de qualquer informação recebida, alterar em qualquer momento as especificações relativas ao país terceiro e suspender a inscrição desse país na lista prevista no artigo 7.º Tal decisão pode ser igualmente tomada se o país terceiro não tiver fornecido as informações exigidas ou não tiver aceite um exame no local.

2. Se não enviar o relatório anual referido no n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, não mantiver à disposição ou não comunicar todas as informações relativas ao seu processo técnico ou sistema de controlo ou não aceitar um exame no local pedido pela Comissão num prazo determinado por esta última em função da gravidade do problema, que não pode, geralmente, ser inferior a 30 dias, o país terceiro pode ser retirado da lista, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

*CAPÍTULO 2****Lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência****Artigo 10.º***Estabelecimento e teor da lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência**

1. A Comissão elabora a lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Essa lista é publicada no anexo IV do presente regulamento. Os procedimentos de elaboração e alteração da lista são definidos nos artigos 11.º, 16.º e 17.º do presente regulamento. A lista é posta à disposição do público na internet, em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º e com o artigo 17.º do presente regulamento.

2. A lista contém todas as informações necessárias sobre cada organismo ou autoridade de controlo para permitir verificar se os produtos colocados no mercado comunitário foram controlados por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, nomeadamente:

- a) O nome, o endereço e o número de código do organismo ou autoridade de controlo, bem como, se for caso disso, o endereço de correio electrónico e o endereço internet desse organismo ou autoridade;
- b) Os países terceiros, não incluídos na lista prevista no artigo 7.º, de que são originários os produtos;
- c) As categorias de produtos em causa, relativamente a cada país terceiro;

▼B

- d) O prazo da inclusão na lista;
 - e) O endereço do sítio internet em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, assim como um contacto do qual possam ser facilmente obtidas informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa, bem como os operadores e produtos suspensos e a que foi retirada a certificação.
3. Em derrogação da alínea b) do n.º 2, os produtos originários de países terceiros constantes da lista de países terceiros reconhecidos referida no artigo 7.º e pertencentes a uma categoria não referida nessa lista podem ser incluídos na lista prevista no presente artigo.

*Artigo 11.º***Procedimento a seguir para solicitar a inclusão na lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência**

1. A Comissão pondera a inclusão de um organismo ou autoridade de controlo na lista referida no artigo 10.º após recepção de um pedido de inclusão, apresentado pelo representante do organismo ou autoridade de controlo em causa e conforme ao modelo de pedido disponibilizado pela Comissão em aplicação do n.º 2 do artigo 17.º Na elaboração da primeira lista só serão examinados os pedidos completos recebidos até 31 de Outubro de 2009. Nos anos civis seguintes, a Comissão procederá regularmente às actualizações da lista que sejam necessárias, com base nos pedidos completos recebidos anualmente antes de 31 de Outubro.
2. O pedido pode ser apresentado por organismos e autoridades de controlo estabelecidos na Comunidade ou num país terceiro.
3. O pedido de inclusão é constituído por um processo técnico que inclua todas as informações necessárias para permitir à Comissão assegurar-se de que as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estão preenchidas relativamente aos produtos destinados à exportação para a Comunidade, nomeadamente:
- a) Uma panorâmica das actividades do organismo ou da autoridade de controlo no ou nos países terceiros, incluindo uma estimativa do número de operadores envolvidos e a natureza e quantidade previstas de produtos agrícolas e géneros alimentícios destinados à exportação para a Comunidade ao abrigo do regime definido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;
 - b) Uma descrição das normas de produção e medidas de controlo aplicadas nos países terceiros, incluindo uma avaliação da equivalência entre essas normas e medidas, por um lado, e os títulos III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e correspondentes normas de execução estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 889/2008, por outro;
 - c) Uma cópia do relatório de avaliação referido no n.º 3, quarto parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007:
 - i) que prove que foi avaliada de forma satisfatória a capacidade do organismo ou da autoridade de controlo de preencher as condições definidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007,

▼B

- ii) que confirme que o organismo ou autoridade de controlo executou efectivamente as suas actividades em conformidade com essas condições,
 - iii) que demonstre e confirme a equivalência das normas de produção e medidas de controlo referidas na alínea b) do presente número;
- d) Uma prova de que o organismo ou autoridade de controlo notificou as suas actividades às autoridades de cada um dos países terceiros em causa, bem como um compromisso, por parte desse organismo ou autoridade, de respeitar os requisitos legais que lhe são impostos pelas autoridades de cada um dos países terceiros em questão;
- e) O endereço do sítio internet em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, assim como um contacto do qual possam ser facilmente obtidas informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa, bem como os operadores e produtos suspensos e a que foi retirada a certificação;
- f) Um compromisso de cumprimento do disposto no artigo 12.º;
- g) Quaisquer outras informações consideradas pertinentes pelo organismo ou autoridade de controlo ou pela Comissão.

4. Aquando do exame de um pedido de inclusão na lista de organismos ou autoridades de controlo, bem como em qualquer momento após a inclusão, a Comissão pode solicitar quaisquer informações complementares, incluindo a apresentação de um ou mais relatórios de exames no local elaborados por peritos independentes. Além disso, a Comissão pode, com base numa análise dos riscos e em caso de suspeita de irregularidades, organizar um exame no local por peritos por si designados.

5. A Comissão avalia o carácter satisfatório do processo técnico referido no n.º 2 e das informações referidas no n.º 3 e pode decidir em seguida reconhecer o organismo ou autoridade de controlo e incluí-lo na lista. A decisão é tomada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

*Artigo 12.º***Gestão e revisão da lista dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos para efeitos de equivalência**

1. Só podem ser incluídos na lista prevista no artigo 10.º os organismos ou autoridades de controlo que cumpram as seguintes obrigações:

- a) Se, após a sua inclusão na lista, se registarem alterações no que respeita às medidas que aplica, o organismo ou autoridade de controlo informa a Comissão do facto. Os pedidos de alteração das informações respeitantes ao organismo ou autoridade de controlo referidas no n.º 2 do artigo 10.º também são comunicados à Comissão;

▼ B

- b) Anualmente, até 31 de Março, o organismo ou autoridade de controlo envia à Comissão um relatório anual conciso com uma actualização das informações constantes do processo técnico referido no n.º 3 do artigo 11.º, que descreva nomeadamente as actividades de controlo exercidas pelo organismo ou autoridade de controlo nos países terceiros no ano anterior, os resultados obtidos, as irregularidades e infracções observadas e as medidas correctivas tomadas. O referido relatório deve incluir, além disso, o relatório de avaliação mais recente ou a actualização mais recente do relatório de avaliação, de que devem constar os resultados da avaliação *in loco*, da fiscalização e da reavaliação plurianual regulares previstas no n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. A Comissão pode solicitar quaisquer outras informações que considere necessárias;
- c) A Comissão pode, à luz de qualquer informação recebida, alterar em qualquer momento as especificações relativas ao organismo ou autoridade de controlo e suspender a inscrição desse organismo ou autoridade na lista prevista no artigo 10.º Tal decisão pode ser igualmente tomada se o organismo ou autoridade de controlo não tiver fornecido as informações exigidas ou não tiver aceite um exame no local;
- d) O organismo ou autoridade de controlo põe à disposição das partes interessadas, por via electrónica, uma lista permanentemente actualizada dos operadores e dos produtos certificados como sendo biológicos.

▼ M5

2. Em conformidade com o procedimento referido no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, um organismo ou autoridade de controlo, ou uma referência a uma categoria de produtos específica ou a um país terceiro específico relacionada com esse organismo ou autoridade de controlo, pode ser retirado da lista referida no artigo 10.º do presente regulamento nos seguintes casos:
- a) Se o seu relatório anual referido no n.º 1, alínea b), não tiver sido recebido pela Comissão até 31 de Março;
 - b) Se não notificar a Comissão em devido tempo das alterações do seu processo técnico;
 - c) Se não fornecer informações à Comissão durante a investigação de um caso de irregularidade;
 - d) Se não tomar as medidas correctivas adequadas em reacção às irregularidades e infracções observadas;
 - e) Se não aceitar um exame no local pedido pela Comissão ou se um exame no local tiver um resultado negativo devido a um mau funcionamento sistemático das medidas de controlo;
 - f) Em qualquer outra situação que apresente o risco de induzir em erro os consumidores quanto à verdadeira natureza dos produtos certificados pelo organismo ou autoridade de controlo.

▼M5

Se os organismos ou autoridades de controlo não tomarem medidas correctivas adequadas e atempadas após pedido pela Comissão num prazo determinado por esta última em função da gravidade do problema, que não pode, geralmente, ser inferior a 30 dias, a Comissão retira-os sem demora da lista, em conformidade com o procedimento referido no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Essa decisão de retirada é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão põe a lista alterada à disposição do público assim que possível por quaisquer meios técnicos adequados, incluindo a publicação na internet.

▼B*CAPÍTULO 3****Introdução em livre prática de produtos importados em conformidade com o artigo 33.º do regulamento (CE) n.º 834/2007****Artigo 13.º***Certificado de inspecção**

1. A introdução em livre prática na Comunidade de um lote de produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, importados em conformidade com o artigo 33.º do mesmo regulamento, fica sujeita:

- a) À apresentação do original de um certificado de inspecção à autoridade pertinente do Estado-Membro;
- b) À verificação do lote pela autoridade pertinente do Estado-Membro e à aposição do visto no certificado de inspecção em conformidade com o disposto no n.º 8 do presente artigo.

2. O certificado de inspecção original deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 17.º e nos n.ºs 3 e 7 do presente artigo e estar em conformidade com o modelo e notas constantes do anexo V. As notas do modelo, bem como as directrizes referidas no n.º 2 do artigo 17.º, são postas à disposição pela Comissão através do sistema informático de intercâmbio electrónico de documentos referido no artigo 17.º

3. Para ser aceite, o certificado de inspecção deve ter sido emitido:

- a) Pelo organismo ou autoridade de controlo aceite para efeitos da emissão do certificado de inspecção, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º, de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 4 do artigo 8.º; ou
- b) Pelo organismo ou autoridade de controlo do país terceiro constante da lista para o país terceiro em causa, reconhecido nos termos do n.º 5 do artigo 11.º

4. O organismo ou autoridade que emite o certificado de inspecção só emite esse certificado e visa a declaração na casa 15 do mesmo após:

- a) Ter procedido ao controlo documental, com base em todos os documentos pertinentes de inspecção, incluindo, nomeadamente, o plano de produção dos produtos em causa e os documentos de transporte e de carácter comercial;

▼B

- b) Ter procedido a um controlo físico do lote em questão ou ter recebido uma declaração explícita do exportador que especifique que o lote foi produzido e/ou preparado em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, declaração cuja credibilidade verificará com base numa análise dos riscos.

O referido organismo ou autoridade atribui também um número de série a cada certificado emitido e conserva um registo dos certificados emitidos, por ordem cronológica.

5. O certificado de inspeção é redigido numa das línguas oficiais da Comunidade e é preenchido, excepto no que diz respeito aos carimbos e assinaturas, à máquina ou inteiramente em maiúsculas.

O certificado de inspeção é redigido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino. Sempre que necessário, as autoridades pertinentes desse Estado-Membro podem solicitar a tradução do certificado de inspeção numa das línguas oficiais do Estado-Membro.

As alterações ou rasuras não autenticadas invalidam o certificado.

6. O certificado de inspeção deve constar de um só original.

O primeiro destinatário ou, se for caso disso, o importador podem fazer uma cópia para informar as autoridades e organismos de controlo, em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Nessas cópias será impressa ou carimbada a indicação «CÓPIA» ou «DUPLICADO».

7. Aos produtos importados ao abrigo das disposições transitórias estabelecidas no artigo 19.º do presente regulamento é aplicável o seguinte:

- a) O certificado de inspeção referido na alínea b) do n.º 3 incluirá, no momento em que for apresentado em conformidade com o n.º 1, na casa 16, a declaração da autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º;

- b) A autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização pode delegar a sua competência quanto à declaração na casa 16 no organismo ou autoridade responsável pelo controlo do importador, em conformidade com as medidas de controlo definidas no título V do Regulamento (CE) n.º 834/2007, ou nas autoridades definidas como autoridades pertinentes do Estado-Membro;

- c) A declaração na casa 16 não é necessária:

- i) se o importador apresentar um documento original, emitido pela autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento, que prove que o lote está coberto por tal autorização, ou

▼B

- ii) se a autoridade do Estado-Membro que concedeu a autorização referida no artigo 19.º apresentar directamente à autoridade responsável pela verificação do lote prova suficiente de que o lote está coberto por tal autorização. Este procedimento de informação directa é facultativo para o Estado-Membro que concedeu a autorização;
- d) O documento comprovativo a que se referem as subalíneas i) e ii) da alínea c) deve incluir:
- i) o número de referência da autorização de importação e a data de caducidade desta,
 - ii) o nome e o endereço do importador,
 - iii) o país terceiro de origem,
 - iv) dados relativos à autoridade ou organismo emissor e, se forem diferentes, dados relativos à autoridade ou organismo de controlo do país terceiro,
 - v) os nomes dos produtos em causa.

8. Aquando da verificação de um lote, as autoridades pertinentes do Estado-Membro apõem o seu visto na casa 17 do original do certificado de inspecção e devolvem este último à pessoa que apresentou o certificado.

9. Aquando da recepção do lote, o primeiro destinatário preenche a casa 18 do original do certificado de inspecção, a fim de certificar que a recepção do lote foi feita em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

Em seguida, o primeiro destinatário envia o original do certificado ao importador mencionado na casa 11 do certificado, para efeitos do requisito estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, a menos que o certificado deva continuar a acompanhar o lote referido no n.º 1 do presente artigo.

10. O certificado de inspecção pode ser estabelecido por meios electrónicos, utilizando o método posto à disposição das autoridades ou organismos de controlo pelo Estado-Membro em causa. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem exigir que o certificado de inspecção electrónico seja acompanhado de uma assinatura electrónica avançada, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Em todos os outros casos, as autoridades competentes devem exigir uma assinatura electrónica que ofereça garantias equivalentes no que se refere às funcionalidades atribuídas a uma assinatura, aplicando as regras e condições definidas nas disposições da Comissão sobre os documentos electrónicos e digitalizados, estabelecidas pela Decisão 2004/563/CE, Euratom da Comissão ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽²⁾ JO L 251 de 27.7.2004, p. 9.

▼B*Artigo 14.º***Regimes aduaneiros especiais**

1. Se um lote proveniente de um país terceiro for destinado ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de aperfeiçoamento activo, sob forma de sistema suspensivo, previstos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾, e a ser sujeito a uma ou várias preparações definidas na alínea i) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, esse lote deve ser sujeito, antes da primeira preparação, às medidas referidas no n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

A preparação pode incluir as seguintes operações:

- a) Embalagem ou reembalagem; ou
- b) Rotulagem relativa à apresentação do método de produção biológica.

Após tal preparação, o original visado do certificado de inspecção acompanha o lote e é apresentado à autoridade pertinente do Estado-Membro, que verifica o lote com vista à introdução do mesmo em livre prática.

Depois deste procedimento, o original do certificado de inspecção é, se for caso disso, devolvido ao importador do lote, mencionado na casa 11 do certificado, para cumprimento do requisito estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

2. Sempre que, no âmbito de um regime aduaneiro suspensivo ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, um lote proveniente de um país terceiro se destinar, antes da sua introdução em livre prática na Comunidade, a ser objecto de uma subdivisão em vários sublotes num Estado-Membro, esse lote deve ser sujeito, antes da subdivisão, às medidas referidas no n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Relativamente a cada sublote resultante da subdivisão, é apresentado à autoridade pertinente do Estado-Membro um extracto do certificado de inspecção em conformidade com o modelo e as notas constantes do anexo VI. O extracto do certificado de inspecção é visado na casa 14 pelas autoridades pertinentes do Estado-Membro.

A pessoa identificada como importador inicial do lote, mencionada na casa 11 do certificado de inspecção, conserva uma cópia de cada extracto visado do certificado de inspecção, juntamente com o original do certificado de inspecção. Nessa cópia é impressa ou carimbada a indicação «CÓPIA» ou «DUPLICADO».

Depois da subdivisão do lote, o original visado de cada extracto do certificado de inspecção acompanha o sublote em causa e é apresentado à autoridade pertinente do Estado-Membro, que verifica esse sublote com vista à introdução do mesmo em livre prática.

Aquando da recepção de um sublote, o destinatário do mesmo preenche a casa 15 do original do extracto do certificado de inspecção, a fim de certificar que a recepção do sublote foi feita em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

O destinatário do sublote mantém o extracto do certificado de inspecção à disposição das autoridades e/ou organismos de controlo durante um período não inferior a dois anos.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

▼B

3. As operações de preparação e subdivisão referidas nos n.ºs 1 e 2 são realizadas em conformidade com as disposições pertinentes do título V do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e do título IV do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

▼M5*Artigo 15.º***Produtos não conformes**

1. Sem prejuízo de quaisquer medidas ou acções tomadas em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e/ou com o Regulamento (CE) n.º 889/2008, a introdução em livre prática, na União, de produtos que não satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007 fica subordinada à remoção de qualquer referência à produção biológica da rotulagem, da publicidade e dos documentos de acompanhamento.

2. Sem prejuízo de quaisquer medidas ou acções a tomar em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, em caso de suspeita de infracções e irregularidades quanto à conformidade dos produtos importados nos termos do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 com os requisitos estabelecidos nesse regulamento, o importador toma todas as medidas necessárias em conformidade com o artigo 91.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

O importador e a autoridade ou organismo de controlo que emitiu o certificado de inspecção referido no artigo 13.º do presente regulamento informam imediatamente os organismos ou autoridades de controlo e as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa e dos países terceiros envolvidos na produção biológica dos produtos em causa e, se for caso disso, a Comissão. A autoridade ou organismo de controlo pode exigir que o produto não seja colocado no mercado com indicações referentes ao método de produção biológica até considerar que as informações transmitidas pelo operador ou por outras fontes eliminaram as dúvidas existentes.

3. Sem prejuízo de quaisquer medidas ou acções a tomar em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, se uma autoridade ou organismo de controlo de um Estado-Membro ou de um país terceiro tiver uma suspeita fundamentada de infracções ou irregularidades quanto à conformidade dos produtos importados nos termos do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 com os requisitos estabelecidos nesse regulamento, a autoridade ou organismo de controlo toma todas as medidas necessárias em conformidade com o artigo 91.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 e informa imediatamente os organismos ou autoridades de controlo e as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa e dos países terceiros envolvidos na produção biológica dos produtos em causa e a Comissão.

▼B

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS*Artigo 16.º***Avaliação dos pedidos e publicação das listas**

1. A Comissão examina os pedidos recebidos em conformidade com os artigos 4.º, 8.º e 11.º, com a assistência do comité da produção biológica referido no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 (a seguir designado por «comité»). Para o efeito, o comité adopta um regulamento interno específico.

▼B

A Comissão criará um grupo de peritos, composto por peritos governamentais e privados, que lhe prestará assistência no exame dos pedidos e na gestão e revisão das listas.

2. Após consulta dos Estados-Membros, nos termos apropriados, em observância do regulamento interno específico, a Comissão designa dois Estados-Membros co-relatores para cada pedido recebido. A Comissão reparte os pedidos entre os Estados-Membros proporcionalmente ao número de votos de cada Estado-Membro no comité da produção biológica. Os Estados-Membros co-relatores examinam a documentação e as informações relativas ao pedido previstas nos artigos 4.º, 8.º e 11.º e elaboram um relatório. Para a gestão e revisão das listas, examinam também os relatórios anuais e qualquer outra informação referida nos artigos 5.º, 9.º e 12.º relativa aos elementos das listas.

3. Tendo em conta o resultado do exame pelos Estados-Membros co-relatores, a Comissão decide, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, do reconhecimento dos países terceiros e dos organismos ou autoridades de controlo, da inclusão desses países, organismos e autoridades nas listas ou de qualquer alteração destas últimas, incluindo a atribuição de um número de código aos organismos e autoridades em causa. As decisões são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. A Comissão põe as listas à disposição do público por quaisquer meios técnicos adequados, incluindo a publicação na internet.

*Artigo 17.º***Comunicação**

1. Os documentos e outras informações referidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e no presente regulamento são transmitidos à Comissão ou aos Estados-Membros pelas autoridades competentes dos países terceiros e pelos organismos ou autoridades de controlo por via electrónica, utilizando sistemas específicos de transmissão electrónica sempre que tais sistemas sejam disponibilizados pela Comissão ou pelos Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros utilizam também esses sistemas para transmitir entre si os documentos em causa.

2. Relativamente à forma e ao teor dos documentos e informações referidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e no presente regulamento, a Comissão definirá directrizes, modelos e questionários, sempre que necessário, e pô-los-á à disposição no sistema informático referido no n.º 1 do presente artigo. Tais directrizes, modelos e questionários são adaptados e actualizados pela Comissão após ter informado os Estados-Membros e as autoridades competentes dos países terceiros, bem como os organismos e autoridades de controlo reconhecidos em conformidade com o presente regulamento.

3. Os sistemas informáticos previstos no n.º 1 devem possibilitar a recolha dos pedidos, documentos e informações referidos no presente regulamento, sempre que necessário, incluindo as autorizações concedidas nos termos do artigo 19.º

▼B

4. Os documentos comprovativos referidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e no presente regulamento, nomeadamente nos artigos 4.º, 8.º e 11.º, são mantidos pelas autoridades competentes dos países terceiros e pelos organismos ou autoridades de controlo à disposição da Comissão e dos Estados-Membros durante, pelo menos, os três anos seguintes àquele em que se realizaram os controlos ou em que foram emitidos os certificados de inspecção ou as provas documentais.

5. Sempre que um documento ou um procedimento, previstos pelos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou pelas regras de execução desse regulamento, requeira a assinatura de uma pessoa habilitada ou o acordo de uma pessoa numa ou em várias fases do procedimento, os sistemas informáticos criados para a comunicação desses documentos devem permitir identificar cada pessoa de modo inequívoco e oferecer garantias razoáveis de inalterabilidade do teor dos documentos, inclusive no que diz respeito às fases do procedimento, em conformidade com a legislação comunitária, em especial com a Decisão 2004/563/CE, Euratom da Comissão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

*Artigo 18.º***Disposições transitórias relativas à lista de países terceiros**

Os pedidos de inclusão de países terceiros apresentados em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 345/2008 antes de 1 de Janeiro de 2009 serão tratados como pedidos nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

A primeira lista de países reconhecidos inclui a Argentina, a Austrália, a Costa Rica, a Índia, Israel, a Nova Zelândia e a Suíça. Dessa lista não constam os números de código referidos no n.º 2, alínea f), do artigo 7.º do presente regulamento. Esses números de código serão acrescentados antes de 1 de Julho de 2010, no âmbito de uma actualização da lista em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º

*Artigo 19.º***Disposições transitórias relativas à importação de produtos não originários de países terceiros incluídos na lista**

1. Em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar os importadores no Estado-Membro, sempre que o importador tenha notificado a sua actividade em conformidade com o artigo 28.º desse regulamento, a colocar no mercado produtos importados de países terceiros não incluídos na lista referida no n.º 2 do artigo 33.º do mesmo regulamento, desde que o importador apresente prova suficiente de que estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 33.º do referido regulamento. ►M7 A autoridade competente de um Estado-Membro pode igualmente conceder estas autorizações, nas mesmas condições, aos produtos importados de um país terceiro incluído na lista referida no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 se os produtos importados em questão não estiverem abrangidos pelas categorias e/ou origem indicadas para esse país. ◄

▼ B

Sempre que considere, após ter permitido ao importador ou qualquer outra pessoa em causa apresentar os seus comentários, que essas condições deixaram de estar preenchidas, o Estado-Membro retira a autorização.

▼ M5

As autorizações caducam o mais tardar 12 meses após terem sido concedidas, com excepção das que já tiverem sido concedidas por um período mais longo antes de 1 de Julho de 2012. ► **M7** As autorizações concedidas antes de 1 de julho de 2012 caducam o mais tardar em 1 de julho de 2014. ◀

▼ B

O produto importado terá de estar coberto pelo certificado de inspecção previsto no artigo 13.º, emitido pelo organismo ou autoridade de controlo aceite, pela autoridade competente do Estado-Membro que concede a autorização, para efeitos da emissão do certificado de inspecção. O original do certificado acompanha as mercadorias até às instalações do primeiro destinatário. Seguidamente, o importador mantém esse documento à disposição do organismo de controlo e, se for caso disso, da autoridade de controlo durante, pelo menos, dois anos.

2. Cada Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão de cada autorização concedida a título do presente artigo, incluindo informações sobre as normas de produção e as disposições de controlo em questão.

3. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, o comité da produção biológica examina as autorizações concedidas a título do presente artigo. Se esse exame indicar que as condições referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 não estão preenchidas, a Comissão exige ao Estado-Membro que concedeu a autorização que a retire.

▼ M5

4. Os Estados-Membros deixam de poder conceder as autorizações referidas no presente artigo, n.º 1, a partir de 1 de Julho de 2013, salvo se:

- os produtos importados em causa forem mercadorias cuja produção biológica, no país terceiro, foi controlada por um organismo ou autoridade de controlo que não conste da lista estabelecida em conformidade com o artigo 10.º, ou
- os produtos importados em causa forem mercadorias cuja produção biológica, no país terceiro, foi controlada por um organismo ou autoridade de controlo constante da lista estabelecida em conformidade com o artigo 10.º mas as mercadorias não pertencem a qualquer das categorias de produtos enunciadas no anexo IV relativamente ao organismo ou autoridade de controlo desse país.

▼ B

5. Os Estados-Membros deixam de poder conceder as autorizações referidas no n.º 1 a partir de ► **M5** 1 de Julho de 2014 ◀.

▼ M7

▼ B*Artigo 20.º***Revogações**

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 345/2008 e (CE) n.º 605/2008.

As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

▼B

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

**LISTA DOS ORGANISMOS E AUTORIDADES DE CONTROLO
RECONHECIDOS PARA EFEITOS DE CONTROLO DA
CONFORMIDADE E INFORMAÇÕES PERTINENTES REFERIDOS NO
ARTIGO 3.º**



ANEXO II

MODELO DE PROVA DOCUMENTAL
a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

<p align="center">Prova documental a fornecer ao operador nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 32.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, exigida para a importação de produtos conformes nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008</p>	
1. Número do documento:	
2. Nome e endereço do operador: Actividade principal (produtor, transformador, importador, etc.):	3. Nome, endereço e número de código do organismo/autoridade de controlo:
4. Grupos de produtos/Actividade: — Plantas e produtos vegetais: — Animais e produtos animais: — Produtos transformados:	5. Definidos como: Produção biológica, produtos em conversão e também produção não biológica, caso haja produção/trans formação paralela nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007
6. Período de validade: Produtos vegetais: de ... a ... Produtos animais: de ... a ... Produtos transformados: de ... a ...	7. Data do(s) controlo(s):
<p>8. O presente documento é emitido com base no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, bem como no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. O operador declarado submeteu as suas actividades a controlo e satisfaz os requisitos dos regulamentos referidos.</p> <p>Data, local:</p> <p>Assinatura, em nome do organismo/autoridade de controlo emissor:</p>	

▼ **M7**

ANEXO III

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS E INFORMAÇÕES PERTINENTES REFERIDOS NO ARTIGO 7.º

ARGENTINA

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	Com exceção de animais e produtos animais que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes à conversão
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Com exceção de animais e produtos animais que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes à conversão
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.

⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

- Origem:** Produtos das categorias A, B e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Argentina.
- Normas de produção:** Ley 25 127 sobre «Producción ecológica, biológica y orgánica».
- Autoridade competente:** Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria SENASA, www.senasa.gov.ar.
- Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
AR-BIO-001	Food Safety SA	www.foodsafety.com.ar
AR-BIO-002	Instituto Argentino para la Certificación y Promoción de Productos Agropecuarios Orgánicos SA (Argencert)	www.argencert.com
AR-BIO-003	Letis SA	www.letis.com.ar
AR-BIO-004	Organización Internacional Agropecuaria (OIA)	www.oia.com.ar

- Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

- Prazo da inclusão:** não especificado.

AUSTRÁLIA

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	

▼ **M7**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.

⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

- Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Austrália.
- Normas de produção:** Normas nacionais relativas aos produtos biológicos e biodinâmicos.
- Autoridade competente:** Australian Quarantine and Inspection Service, www.aqis.gov.au.
- Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
AU-BIO-001	Australian Certified Organic Pty. Ltd	www.australianorganic.com.au
AU-BIO-002	Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS)	www.aqis.gov.au
AU-BIO-003	Bio-dynamic Research Institute (BDRI)	www.demeter.org.au
AU-BIO-004	NASAA Certified Organic (NCO)	www.nasaa.com.au
AU-BIO-005	Organic Food Chain Pty Ltd (OFC)	www.organicfoodchain.com.au
AU-BIO-006	AUS-QUAL Pty Ltd	www.ausqual.com.au

- Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.
- Prazo da inclusão:** não especificado.

CANADÁ

1 **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados	A	
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽¹⁾	D	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	E	
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Vinho não incluído.

- Origem:** Produtos das categorias A, B e F e ingredientes de produção biológica de produtos das categorias D e E que tenham sido produzidos no Canadá.

▼ **M7**

3. **Normas de produção:** Organic Products Regulation.
4. **Autoridade competente:** Canadian Food Inspection Agency (CFIA), www.inspection.gc.ca.
5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
CA-ORG-001	Atlantic Certified Organic Cooperative Limited (ACO)	www.atlanticcertifiedorganic.ca
CA-ORG-002	British Columbia Association for Regenerative Agriculture (BCARA)	www.certifiedorganic.bc.ca
CA-ORG-003	CCOF Certification Services	www.ccof.org
CA-ORG-004	Centre for Systems Integration (CSI)	www.csi-ics.com
CA-ORG-005	Consorzio per il Controllo dei Prodotti Biologici Società a responsabilità limitata (CCPB SRL)	www.ccpb.it
CA-ORG-006	Ecocert Canada	www.ecocertcanada.com
CA-ORG-007	Fraser Valley Organic Producers Association (FVO-PA)	www.fvopa.ca
CA-ORG-008	Global Organic Alliance	www.goa-online.org
CA-ORG-009	International Certification Services Incorporated (ICS)	www.ics-intl.com
CA-ORG-010	LETIS SA	www.letis.com.ar
CA-ORG-011	Oregon Tilth Incorporated (OTCO)	http://tilth.org
CA-ORG-012	Organic Certifiers	www.organiccertifiers.com
CA-ORG-013	Organic Crop Improvement Association (OCIA)	www.ocia.org
CA-ORG-014	Organic Producers Association of Manitoba Cooperative Incorporated (OPAM)	www.opam-mb.com
CA-ORG-015	Pacific Agricultural Certification Society (PACS)	www.pacscertifiedorganic.ca
CA-ORG-016	Pro-Cert Organic Systems Ltd (Pro-Cert)	www.ocpro.ca
CA-ORG-017	Quality Assurance International Incorporated (QAI)	www.qai-inc.com
CA-ORG-018	Quality Certification Services (QCS)	www.qcsinfo.org
CA-ORG-019	Organisme de Certification Québec Vrai (OCQV)	www.quebecvrai.org
CA-ORG-020	SAI Global Certification Services Limited	www.saiglobal.com

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.
7. **Prazo da inclusão:** 30 de junho de 2014.

▼ **M7****COSTA RICA****1. Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Unicamente produtos vegetais transformados
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

- 2. Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Costa Rica.
- 3. Normas de produção:** Reglamento sobre la agricultura orgánica.
- 4. Autoridade competente:** Servicio Fitosanitario del Estado, Ministerio de Agricultura y Ganadería, www.protecnet.go.cr/SFE/Organica.htm.
- 5. Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
CR-BIO-001	Servicio Fitosanitario del Estado, Ministerio de Agricultura y Ganadería	www.protecnet.go.cr/SFE/Organica.htm
CR-BIO-002	BCS Oko-Garantie	www.bcs-oeko.com
CR-BIO-003	Eco-LOGICA	www.eco-logica.com
CR-BIO-004	Control Union Certifications	www.cuperu.com
CR-BIO-006	Primus Labs. Esta	www.primuslabs.com

- 6. Organismos emissores de certificados:** Ministerio de Agricultura y Ganadería
- 7. Prazo da inclusão:** não especificado.

ÍNDIA**1. Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

▼ **M7**

2. **Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Índia.
3. **Normas de produção:** National Programme for Organic Production.
4. **Autoridade competente:** Agricultural and Processed Food Export Development Authority APEDA, www.apeda.com/organic.
5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
IN-ORG-001	Aditi Organic Certifications Pvt. Ltd	www.aditicert.net
IN-ORG-002	APOF Organic Certification Agency (AOCA)	www.aoca.in
IN-ORG-003	Bureau Veritas Certification India Pvt. Ltd	www.bureauveritas.co.in
IN-ORG-004	Control Union Certifications	www.controlunion.com
IN-ORG-005	ECOCERT India Private Limited	www.ecocert.in
IN-ORG-006	Food Cert India Pvt. Ltd	www.foodcert.in
IN-ORG-007	IMO Control Private Limited	www.imo.ch
IN-ORG-008	Indian Organic Certification Agency (Indocert)	www.indocert.org
IN-ORG-009	ISCOP (Indian Society for Certification of Organic products)	www.iscoporganiccertification.com
IN-ORG-010	Lacon Quality Certification Pvt. Ltd	www.laconindia.com
IN-ORG-011	Natural Organic Certification Agro Pvt. Ltd. (NOCA Pvt. Ltd)	www.nocaindia.com
IN-ORG-012	OneCert Asia Agri Certification private Limited	www.onecertasia.in
IN-ORG-013	SGS India Pvt. Ltd	www.in.sgs.com
IN-ORG-014	Uttarakhand State Organic Certification Agency	www.organicuttarakhand.org/certification.html
IN-ORG-015	Vedic Organic certification Agency	www.vediccertification.com
IN-ORG-016	Rajasthan Organic Certification Agency (ROCA)	www.rajasthankrishi.gov.in/Departments/SeedCert/index_eng.asp
IN-ORG-017	Chhattisgarh Certification Society (CGCERT)	www.cgcert.com
IN-ORG-018	Tamil Nadu Organic Certification Department (TNOCD)	www.tnocd.net
IN-ORG-019	TUV India Pvt. Ltd	www.tuvindia.co.in/0_mngmt_sys_cert/orgcert.htm
IN-ORG-020	Intertek India Pvt. Ltd	www.intertek.com

▼ **M7**

Número de código	Nome	Endereço Internet
IN-ORG-021	Madhya Pradesh State Organic Certification Agency (MPSOCA)	md.mpsoca@gmail.com
IN-ORG-022	Biocert India Pvt. Ltd, Indore	www.biocertindia.com

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

7. **Prazo da inclusão:** não especificado.

ISRAEL

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.

⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

2. **Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos em Israel ou importados para Israel:

— quer da União Europeia,

— quer de um país terceiro, no âmbito de um regime reconhecido como equivalente em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

3. **Normas de produção:** National Standard for organically grown plants and their products.

4. **Autoridade competente:** Plant Protection and Inspection Services (PPIS), www.ppis.moag.gov.il.

5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
IL-ORG-001	Secal Israel Inspection and certification	www.skal.co.il
IL-ORG-002	Agrior Ltd.-Organic Inspection & Certification	www.agrior.co.il
IL-ORG-003	IQC Institute of Quality & Control	www.iqc.co.il
IL-ORG-004	Plant Protection and Inspection Services (PPIS)	www.ppis.moag.gov.il
IL-ORG-005	LAB-PATH Ltd	www.lab-path.co.il

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

7. **Prazo da inclusão:** não especificado.

▼ **M7**

JAPÃO

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.

⁽²⁾ Vinho não incluído.

2. **Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos no Japão.
3. **Normas de produção:** Japanese Agricultural Standard for Organic Plants (Notification No 1605 of the MAFF of October 27, 2005), Japanese Agricultural Standard for Organic Processed Foods (Notification No 1606 of MAFF of October 27, 2005).
4. **Autoridade competente:** Labelling and Standards Division, Food Safety and Consumer Affairs Bureau, Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries, www.maff.go.jp/j/jas/index.html and Food and Agricultural Materials Inspection Center (FAMIC), www.famic.go.jp.
5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
JP-BIO-001	Hyogo prefectural Organic Agriculture Society (HOAS)	www.hyoyuken.org
JP-BIO-002	AFAS Certification Center Co., Ltd.	www.afasseq.com
JP-BIO-003	NPO Kagoshima Organic Agriculture Association	www.koaa.or.jp
JP-BIO-004	Center of Japan Organic Farmers Group	www.yu-ki.or.jp
JP-BIO-005	Japan Organic & Natural Foods Association	http://jona-japan.org/organic
JP-BIO-006	Ecocert Japan Limited.	http://ecocert.qai.jp
JP-BIO-007	Japan Certification Services, Inc.	www.pure-foods.co.jp
JP-BIO-008	OCIA Japan	www.ocia-jp.com
JP-BIO-009	Overseas Merchandise Inspection Co., Ltd.	www.omicnet.com/index.html.en
JP-BIO-010	Organic Farming Promotion Association	www3.ocn.ne.jp/~yusuikyo
JP-BIO-011	ASAC Stands for Axis' System for Auditing and Certification and Association for Sustainable Agricultural Certification	www.axis-asac.net
JP-BIO-012	Environmentally Friendly Rice Network	www.epfnetwork.org/okome

▼M7

Número de código	Nome	Endereço Internet
JP-BIO-013	Ooita Prefecture Organic Agricultural Research Center	www.d-b.ne.jp/oitayuki
JP-BIO-014	AINOU	www.ainou.or.jp/ainohtm/disclosure/nintei-kouhyou.htm
JP-BIO-015	SGS Japan Incorporation	www.jp.sgs.com/ja/home_jp_v2.htm
JP-BIO-016	Ehime Organic Agricultural Association	www12.ocn.ne.jp/~aiyuken/ninntei20110201.html
JP-BIO-017	Center for Eco-design Certification Co. Ltd	http://www.eco-de.co.jp/list.html
JP-BIO-018	Organic Certification Association	www.yuukinin.jimdo.com
JP-BIO-019	Japan Eco-system Farming Association	www.npo-jefa.com
JP-BIO-020	Hiroshima Environment and Health Association	www.kanhokyo.or.jp/jigyo/jigyo_05A.html
JP-BIO-021	Assistant Center of Certification and Inspection for Sustainability	www.accis.jp
JP-BIO-022	Organic Certification Organization Co. Ltd	www.oco45.net
JP-BIO-023	Minkan Inasaku Kenkyujo Ninsyo Center	http://inasaku.or.tv/center/
JP-BIO-024	Aya town miyazaki, Japan	http://www.town.aya.miyazaki.jp/ayatown/organicfarming/index.html
JP-BIO-025	Tokushima Organic Certified Association	http://www.tokukaigi.or.jp/yuuki/
JP-BIO-026	Association of Certified Organic Hokkaido	http://www.acohorg.org/

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

7. **Prazo da inclusão:** 30 de junho de 2013.

SUIÇA

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	Com exceção de produtos obtidos durante o período de conversão
Animais vivos e produtos animais não transformados	B	Com exceção de produtos obtidos durante o período de conversão
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽²⁾	D	Com exceção de produtos que contenham um ingrediente de origem agrícola produzido durante o período de conversão

▼ **M7**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	E	Com exceção de produtos que contenham um ingrediente de origem agrícola produzido durante o período de conversão
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

(¹) Algas não incluídas.

(²) Vinho e leveduras não incluídos.

2. **Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos das categorias D e E que tenham sido produzidos na Suíça ou importados para a Suíça:

— quer da União Europeia,

— quer de um país terceiro relativamente ao qual a Suíça tenha reconhecido que os produtos foram nele produzidos e controlados em conformidade com regras equivalentes às previstas na legislação Suíça.

3. **Normas de produção:** Ordinance on organic farming and the labelling of organically produced plant products and foodstuffs.

4. **Autoridade competente:** Federal Office for Agriculture FOAG, Federal Office for Agriculture FOAG, <http://www.blw.admin.ch/themen/00013/00085/00092/index.html?lang=en>.

5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
CH-BIO-004	Institut für Marktökologie (IMO)	www.imo.ch
CH-BIO-006	bio.inspecta AG	www.bio-inspecta.ch
CH-BIO-038	ProCert Safety AG	www.procert.ch
CH-BIO-086	Bio Test Agro (BTA)	www.bio-test-agro.ch

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

7. **Prazo da inclusão:** não especificado.

TUNÍSIA

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados (¹)	A	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios (²)	D	Compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal

▼ **M7**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

(¹) Algas não incluídas.

(²) Vinho e leveduras não incluídos.

- Origem:** Produtos das categorias A e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Tunísia.
- Normas de produção:** Lei n.º 99-30, de 5 de abril de 1999, relativa à agricultura biológica; Decreto do Ministro da Agricultura, de 28 de fevereiro de 2001, que aprova as normas aplicáveis à produção vegetal biológica.
- Autoridade competente:** Direction Générale de l'Agriculture Biologique (Ministère de l'Agriculture et de l'Environnement); www.agriportail.tn.
- Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
TN-BIO-001	Ecocert SA en Tunisie	www.ecocert.com
TN-BIO-002	Istituto Mediterraneo di Certificazione IMC	www.imcert.it
TN-BIO-003	BCS	www.bcs-oeko.com
TN-BIO-004	Lacon	www.lacon-institute.com
TN-BIO-005	Instituto per la certificazione etica e ambientale (ICEA)	www.icea.info
TN-BIO-006	Institut National de la Normalisation et de la Propriété Intellectuelle (INNORPI)	www.innorpi.tn
TN-BIO-007	Suolo e Salute	www.suoloesalute.it

- Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.
- Prazo da inclusão:** 30 de junho de 2013.

ESTADOS UNIDOS

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados	A	No caso das maçãs e das peras, as importações estão sujeitas à apresentação de um certificado específico da autoridade ou organismo de controlo competente que ateste que não ocorreu qualquer tratamento com antibióticos (nomeadamente tetraciclina e estreptomicina) para controlar o fogo bacteriano durante o processo de produção.

▼ **M7**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽¹⁾	D	No caso das maçãs e das peras transformadas, as importações estão sujeitas à apresentação de um certificado específico da autoridade ou organismo de controlo competente que ateste que não ocorreu qualquer tratamento com antibióticos (nomeadamente tetraciclina e estreptomicina) para controlar o fogo bacteriano durante o processo de produção.
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais	E	
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Vinho incluído a partir de 1 de agosto de 2012.

- Origem:** Produtos das categorias A, B e F e ingredientes de produção biológica de produtos das categorias D e E que tenham sido produzidos nos Estados Unidos ou importados para os Estados Unidos em conformidade com a legislação deste país.
- Normas de produção:** Organic Foods Production Act of 1990 (7 U.S.C. 6501 et seq.), National Organic Program (7 CFR 205).
- Autoridade competente:** United States Department of Agriculture (USDA), Agricultural Marketing Service (AMS), www.usda.gov.
- Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
US-ORG-001	A Bee Organic	www.abeeorganic.com
US-ORG-002	Agricultural Services Certified Organic	www.ascorganic.com/
US-ORG-003	Baystate Organic Certifiers	www.baystateorganic.org
US-ORG-004	BCS – Oko Garantie GmbH	www.bcs-oeko.com/en_index.html
US-ORG-005	BioAgriCert	www.bioagricert.org/English/index.php
US-ORG-006	CCOF Certification Services	www.ccof.org
US-ORG-007	Colorado Department of Agriculture	www.colorado.gov
US-ORG-008	Control Union Certifications	www.skalint.com
US-ORG-009	Department of Plant Industry	www.clemson.edu/public/regulatory/plant_industry/organic_certification
US-ORG-010	Ecocert S.A.	www.ecocert.com
US-ORG-011	Georgia Crop Improvement Association, Inc.	www.certifiedseed.org
US-ORG-012	Global Culture	www.globalculture.us

▼ M7

Número de código	Nome	Endereço Internet
US-ORG-013	Global Organic Alliance, Inc.	www.goa-online.org
US-ORG-014	Global Organic Certification Services	www.globalorganicservices.com
US-ORG-015	Idaho State Department of Agriculture	www.agri.idaho.gov/Categories/PlantsInsects/Organic/indexOrganicHome.php
US-ORG-016	Indiana Certified Organic LLC	www.indianacertifiedorganic.com
US-ORG-017	International Certification Services, Inc.	www.ics-intl.com
US-ORG-018	Iowa Department of Agriculture and Land Stewardship	www.agriculture.state.ia.us
US-ORG-019	Kentucky Department of Agriculture	www.kyagr.com/marketing/plantmtg/organic/index.htm
US-ORG-020	LACON GmbH	www.lacon-institut.com
US-ORG-022	Marin County	www.co.marin.ca.us/depts/ag/main/moca.cfm
US-ORG-023	Maryland Department of Agriculture	www.mda.state.md.us/md_products/certified_md_organic_farms/index.php
US-ORG-024	Mayacert S.A.	www.mayacert.com
US-ORG-025	Midwest Organic Services Association, Inc.	www.mosaorganic.org
US-ORG-026	Minnesota Crop Improvement Association	www.mncia.org
US-ORG-027	MOFGA Certification Services, LLC	www.mofga.org/
US-ORG-028	Montana Department of Agriculture	www.agr.mt.gov/organic/Program.asp
US-ORG-029	Monterey County Certified Organic	www.ag.co.monterey.ca.us/pages/organics
US-ORG-030	Natural Food Certifiers	www.nfccertification.com
US-ORG-031	Nature's International Certification Services	www.naturesinternational.com/
US-ORG-032	Nevada State Department of Agriculture	http://www.agri.state.nv.us
US-ORG-033	New Hampshire Department of Agriculture, Division of Regulatory Services,	http://agriculture.nh.gov/divisions/markets/organic_certification.htm
US-ORG-034	New Jersey Department of Agriculture	www.state.nj.us/agriculture/
US-ORG-035	New Mexico Department of Agriculture, Organic Program	http://nmdaweb.nmsu.edu/organics-program/Organic%20Program.html
US-ORG-036	NOFA—New York Certified Organic, LLC	http://www.nofany.org
US-ORG-037	Ohio Ecological Food and Farm Association	www.oeffa.org
US-ORG-038	OIA North America, LLC	www.oianorth.com
US-ORG-039	Oklahoma Department of Agriculture	www.oda.state.ok.us

▼ **M7**

Número de código	Nome	Endereço Internet
US-ORG-040	OneCert	www.onecert.com
US-ORG-041	Oregon Department of Agriculture	www.oregon.gov/ODA/CID
US-ORG-042	Oregon Tilth Certified Organic	www.tilth.org
US-ORG-043	Organic Certifiers, Inc.	http://www.organiccertifiers.com
US-ORG-044	Organic Crop Improvement Association	www.ocia.org
US-ORG-045	Organic National & International Certifiers (ON&IC)	http://www.on-ic.com
US-ORG-046	Organizacion Internacional Agropecuaria	www.oia.com.ar
US-ORG-047	Pennsylvania Certified Organic	www.paorganic.org
US-ORG-048	Primuslabs.com	www.primuslabs.com
US-ORG-049	Pro-Cert Organic Systems, Ltd	www.pro-cert.org
US-ORG-050	Quality Assurance International	www.qai-inc.com
US-ORG-051	Quality Certification Services	www.QCSinfo.org
US-ORG-052	Rhode Island Department of Environmental Management	www.dem.ri.gov/programs/bnatres/agricult/orgcert.htm
US-ORG-053	Scientific Certification Systems	www.SCScertified.com
US-ORG-054	Stellar Certification Services, Inc.	http://demeter-usa.org/
US-ORG-055	Texas Department of Agriculture	www.agr.state.tx.us
US-ORG-056	Utah Department of Agriculture	http://ag.utah.gov/divisions/plant/organic/index.html
US-ORG-057	Vermont Organic Farmers, LLC	http://www.nofavt.org
US-ORG-058	Washington State Department of Agriculture	http://agr.wa.gov/FoodAnimal?Organic/default.htm
US-ORG-059	Yolo County Department of Agriculture	www.yolocounty.org/Index.aspx?page=501

6. **Organismos emissores de certificados:** os indicados no ponto 5.

7. **Prazo da inclusão:** 30 de junho de 2015.

NOVA ZELÂNDIA

1. **Categorias de produtos:**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos vegetais não transformados ⁽¹⁾	A	
Animais vivos ou produtos animais não transformados	B	Com exceção de animais e produtos animais que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes à conversão

▼ **M7**

Categoria de produtos	Designação da categoria, tal como consta do anexo IV	Limitações
Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽¹⁾	D	Com exceção de animais e produtos animais que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes à conversão
Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção	F	

⁽¹⁾ Algas não incluídas.

⁽²⁾ Vinho e leveduras não incluídos.

2. **Origem:** Produtos das categorias A, B e F e ingredientes de produção biológica de produtos da categoria D que tenham sido produzidos na Nova Zelândia ou importados para a Nova Zelândia:
 - quer da União Europeia,
 - quer de um país terceiro, no âmbito de um regime reconhecido como equivalente em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007,
 - quer de um país terceiro cujas regras de produção e sistema de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos do «MAF Official Organic Assurance Programme», com base em garantias e informações fornecidas pelas autoridades competentes desse país em conformidade com as disposições estabelecidas pelo MAF, na condição de serem importados apenas ingredientes de produção biológica destinados a ser incorporados, até ao limite máximo de 5 % dos produtos de origem agrícola, em produtos da categoria D preparados na Nova Zelândia.
3. **Normas de produção:** MAF Official Organic Assurance Programme Technical Rules for Organic Production.
4. **Autoridade competente:** Ministry of Agriculture and Forestry (MAF), <http://www.foodsafety.gov.nz/industry/sectors/organics/>
5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
NZ-BIO-001	Ministry of Agriculture and Forestry (MAF)	http://www.foodsafety.govt.nz/industry/sectors/organics/
NZ-BIO-002	AsureQuality Limited	www.organiccertification.co.nz
NZ-BIO-003	BioGro New Zealand	www.biogro.co.nz

6. **Organismos emissores de certificados:** Ministry of Agriculture and Forestry (MAF).
7. **Prazo da inclusão:** não especificado.

▼ **M7***ANEXO IV***LISTA DOS ORGANISMOS E AUTORIDADES DE CONTROLO RECONHECIDOS PARA EFEITOS DE EQUIVALÊNCIA E INFORMAÇÕES PERTINENTES REFERIDOS NO ARTIGO 10.º**

Para efeitos do presente anexo, as categorias de produtos são designadas pelos seguintes códigos:

- A: Produtos vegetais não transformados
- B: Animais vivos ou produtos animais não transformados
- C: Produtos da aquicultura e algas
- D: Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios ⁽¹⁾
- E: Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais ⁽¹⁾
- F: Material de propagação vegetativa e sementes destinados à produção

O sítio da Internet, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea e), em que pode ser consultada a lista dos operadores sujeitos ao sistema de controlo, assim como um ponto de contacto do qual possam ser facilmente obtidas informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação e as categorias de produtos em causa, bem como os operadores e produtos suspensos e a que foi retirada a certificação, consta do endereço Internet referido no ponto 2 para cada organismo ou autoridade de controlo, salvo especificação em contrário.

«Abcert AG»

1. Endereço: Martinstraße 42-44, 73728 Esslingen am Neckar, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.abcert.de>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-137	x	—	—	—	—	—
Irão	IR-BIO-137	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-137	x	—	—	—	—	—
Ucrânia	UA-BIO-137	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Agreco R.F. Göderz GmbH»

1. Endereço: Mündener Straße 19, 37218 Witzenhausen
2. Endereço Internet: <http://agrecoymbh.de>

⁽¹⁾ Os ingredientes têm de ser certificados por um organismo ou autoridade de controlo reconhecido em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, ou produzidos e certificados num país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou produzidos e certificados na União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007.

▼ **M7**

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-151	—	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-151	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-151	—	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Albinspekt**»

1. Endereço: Rruga Ded Gjon Luli, Pall. 5, Shk.1, Ap.8, 1000 Tirana, Albânia

2. Endereço Internet: <http://www.albinspekt.com>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-139	x	—	—	x	—	—
Kosovo ⁽¹⁾	XK-BIO-139	x	—	—	x	—	—

⁽¹⁾ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Argencert SA**»

1. Endereço: Bernardo de Irigoyen 972 4 piso «B», C1072AAT Buenos Aires, Argentina

2. Endereço Internet: <http://www.argencert.co.ar>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Chile	CL-BIO-138	x	—	—	—	—	—
Paraguai	PY-BIO-138	x	—	—	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-138	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Australian Certified Organic**»

1. PO Box 530 – 766 Gympie Rd, Chermside QLD 4032, Austrália

2. Endereço Internet: <http://www.australianorganic.com.au>

▼ **M7**

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Austrália	AU-BIO-107	—	x	—	—	—	—
Ilhas Cook	CK-BIO-107	x	—	—	—	—	—
Fiji	FJ-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Ilhas Falkland	FK-BIO-107	—	x	—	—	—	—
Hong Kong	HK-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-107	—	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-107	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Austria Bio Garantie GmbH**»

1. Endereço: Ardaggerstr. 17/1, 3300 Amstetten, Áustria

2. Endereço Internet: <http://www.abg.at>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bósnia e Herzegovina	BA-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Croácia	HR-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Cuba	CU-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Irão	IR-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Jordânia	JO-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Kosovo ⁽¹⁾	XK-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-131	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Moldávia	MD-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Montenegro	ME-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Rússia	RU-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Sérvia	RS-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-131	x	—	—	—	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Ucrânia	UA-BIO-131	x	—	—	—	—	—
Uzbequistão	ZU-BIO-131	x	—	—	—	—	—

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

4. Exceções: Produtos em conversão
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«BCS Öko-Garantie GmbH»

1. Endereço: Cimbernstraße 21, 90402 Nürnberg, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.bcs-oeko.com>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Angola	AO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-141	x	x	—	x	—	x
China	CN-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-141	x	—	—	—	—	—
Croácia	HR-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Cuba	CU-BIO-141	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Egito	EG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-141	x	x	—	—	—	—
Gana	GH-BIO-141	x	—	—	—	—	—
Guatemala	GT-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Hong Kong	HK-BIO-141	x	—	—	—	—	—
Irão	IR-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-141	x	—	—	—	—	—
Laos	LA-BIO-141	x	—	—	x	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Lesoto	LS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Malawi	MW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-141	x	x	—	—	—	—
Panamá	PA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Filipinas	PH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Senegal	SN-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-141	x	x	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Bio Latina Certificadora**»

1. Endereço: Av. Alfredo Benavides 330, Ofic. 203, Miraflores, Lima 18, Peru

2. Endereço Internet: <http://www.biolatina.com>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Peru	PE-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-118	x	—	—	—	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Guatemala	GT-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-118	x	—	—		—	—
México	MX-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Venezuela	VE-BIO-118	x	—	—	—	—	—
Salvador	SV-BIO-118	x	—		x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Bioagricert S.r.l.**»

1. Endereço: Via dei Macabracchia 8, Casalecchio di Reno, 40033 Bologna, Itália
2. Endereço Internet: <http://bioagricert.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-132	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-132	x	—	—	—	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-132	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**BioGro New Zealand Limited**»

1. Endereço: PO Box 9693 Marion Square, Wellington 6141, Nova Zelândia
2. Endereço Internet: <http://www.biogro.co.nz>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Niuê	NU-BIO-130	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-130	x	—	—	x	—	—
Vanuatu	VU-BIO-130	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Bolicert Ltd.**»

1. Endereço: Street Colon 756, floor 2, office 2A, Edif. Valdivia Casilla 13030, La Paz, Bolívia

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.bolicert.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bolívia	BO-BIO-126	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Caucacert Ltd»

1. Endereço: 2, Marshal Gelovani Street, 5th flour, Suite 410, Tbilisi 0159, Geórgia
2. Endereço Internet: <http://www.caucascert.ge>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Geórgia	GE-BIO-117	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«CCOF Certification Services»

1. Endereço: 2155 Delaware Avenue, Suite 150, Santa Cruz, CA 95060, EUA
2. Endereço Internet: <http://www.ccof.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-105	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-105	x	—	—	x	—	x

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«CCPB Srl»

1. Endereço: Via Jacopo Barozzi N.8, 40126 Bologna, Itália
2. Endereço Internet: <http://www.ccpb.it>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Croácia	HR-BIO-102	—	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼ **M7**

«Center of Organic Agriculture in Egypt»

- Endereço: 14 Ibrahim Shawarby St. New Nozha, P.O.Box 1535 Alf Maskan 11777, Cairo, Egito
- Endereço Internet: <http://www.coae-eg.com>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egito	EG-BIO-125	x	—	—	x	—	x
Arábia Saudita	SA-BIO-125	x	—	—	—	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«CERES Certification of Environmental Standards GmbH»

- Endereço: Vorderhaslach 1, 91230 Happurg, Alemanha
- Endereço Internet: <http://www.ceres-cert.com>

▼ **M8**

- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-140	x	x	—	—	—	—
Bolívia	BO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
China	CN-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Granada	GD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Jamaica	JM-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-140	x	x	—	x	—	—
México	MX-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-140	x	x	—	x	—	—

▼ **M8**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ruanda	RW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Santa Lúcia	LC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-140	x	x	—	x	—	—

▼ **M7**

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Certificadora Mexicana de productos y procesos ecológicos S.C.»

1. Endereço: Calle 16 de septiembre N.º 204, Ejido Guadalupe Victoria, Oaxaca, México, C.P. 68026
2. Endereço Internet: <http://www.certimexsc.com>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
México	MX-BIO-104	x	x	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão; vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼ **C1**

«Certisys»

1. Endereço: Rue Joseph Bouché 57/3, 5310 Bolinne, Bélgica
2. Endereço Internet: <http://www.certisys.eu>

▼ **C1**

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Burquina Faso	BF-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-128	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-128	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼ **M7**

«Control Union Certifications»

1. Endereço: Meeuwenlaan 4-6, 8011 BZ, Zwolle, Países Baixos

2. Endereço Internet: <http://certification.controlunion.com>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-149	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-149	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-149	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-149	x	—	—	x	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Filipinas	PH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-149	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Timor-Leste	TL-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Emiratos Árabes Unidos	AE-BIO-149	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-149	—	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-149	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Doalnara Certified Organic Korea, LLC»

1. Endereço: 192-3 Jangyang-ri, Socho-myeon, Wonju-si, Gangwon, Coreia do Sul
2. Endereço Internet: <http://dcok.systemdcok.or.kr>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Coreia do Sul	KR-BIO-129	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Ecocert SA»

1. Endereço: BP 47, 32600 L'Isle-Jourdain, França
2. Endereço Internet: <http://www.ecocert.com>

▼ **M8**

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argélia	DZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Andorra	AD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-154	x	—	—	x	—	—

▼ M8

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Burquina Faso	BF-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Burundi	BI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Canadá	CA-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
China	CN-BO-154	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Comores	KM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Croácia	HR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Cuba	CU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Fiji	FJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiné	GN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiana	GY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Índia	IN-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Quênia	KE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Koweit	KW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KK-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Malawi	MW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-154		—	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-154	x	—	—	x	—	—

▼ **M8**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Moldávia	MD-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Mónaco	MC-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BO-154	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Nepal	NP-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Paraguai	PY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Ruanda	RW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
São Tomé e Príncipe	ST-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-154	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tunísia	TS-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Vanuatu	VU-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Vietname	VN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zâmbia	ZM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zimbabué	ZW-BIO-154	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

▼ **M7**

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Ecoglobe»

1. Endereço: 1, A. Khachaturyan Str., apt. 66, 0033 Yerevan, Arménia

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.ecoglobe.am>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arménia	AM-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-112	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Ekolojik Tarim Kontrol Organizasyonu**»

1. Endereço: 160 Sok. 13/7 Bornova, 35040 Izmir, Turquia
2. Endereço Internet: <http://www.etko.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-109	x	—	—	—	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-109	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-109	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-109	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Florida Certified Organic Growers and Consumers, Inc. (FOG), DBA as Quality Certification Services (QCS)**»

1. Endereço: P.O. Box 12311, Gainesville FL, 32604 Estados Unidos
2. Endereço Internet: <http://www.qcsinfo.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Equador	EC-BIO-144	x	—	x	—	—	—
Guatemala	GT-BIO-144	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-144	—	—	x	—	—	—
México	MX-BIO-144	x	—	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**IBD Certifications Ltd**»

1. Endereço: Rua Dr. Costa Leite, 1351, 18602-110, Botucatu SP, Brasil

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.ibd.com.br>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-122	x	x	—	x	x	—
China	CN-BIO-122	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-122	—	x	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**IMO Control Latinoamérica Ltda.**»

1. Endereço: Calle Pasoskanki 2134, Cochabamba, Bolívia
2. Endereço Internet: <http://www.imo.ch>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bolívia	BO-BIO-123	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-123	x	—	—	—	—	—
República Dominicana	DO-BIO-123	x	—	—	—	—	—
Guatemala	GT-BIO-123	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-123	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-123	x	—	—	—	—	—
Peru	PE-BIO-123	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-123	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-123	x	—	—	—	—	—
Venezuela	VE-BIO-123	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**IMO Control Private Limited**»

1. Endereço: No.3627, 1st Floor, 7th Cross, 13th «G» Main, H.A.L. 2nd Stage, Bangalore 560 008, Índia
2. Endereço Internet: <http://www.imo.ch>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-147	x	—	—	x	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Butão	BT-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-147	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-147	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**IMO Institut für Marktökologie GmbH**»

1. Endereço: Postfach 100 934, 78409 Konstanz, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.imo.ch>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arménia	AM-BIO-146	x	—	—	—	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-146	x	—	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-146	x	—	—	x	x	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Indocert**»

1. Endereço: Thottumugham post, Aluva, Ernakulam, Kerala, Índia
2. Endereço Internet: <http://www.indocert.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Índia	IN-BIO-148	—	—	x	—	x	—

4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Institute for Marketecology (IMO)**»

1. Endereço: Weststrasse 1, 8570 Weinfelden, Suíça
2. Endereço Internet: <http://www.imo.ch>

▼M7

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-143	x	x	—	x	—	—
Albânia	AL-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Bósnia e Herzegovina	BA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-143	x	—	x	x	—	x
Burquina Faso	BF-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Camarões	CM-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Canadá	CA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-143	x	x	x	x	—	x
China	CN-BIO-143	x	x	—	x	—	x
Colômbia	CO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
República Democrática do Congo	CD-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Croácia	HR-BIO-143	x	—	x	x	—	x
República Dominicana	DO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-143	x	—	x	—	—	—
Salvador	SV-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-143	—	—	x	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Jordânia	JO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Listenstaine	LI-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Mali	ML-BIO-143	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-143	x	—	—	x	—	—

▼ M7

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Marrocos	MA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Níger	NE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Territórios Palestínianos Ocupados	PS-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Serra Leoa	SL-BIO-143	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Suriname	SR-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Síria	SY-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-143	—	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Ucrânia	UA-BIO-143	x	x	—	x	—	x
Uzbequistão	UZ-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Venezuela	VE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-143	x	—	x	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, camarões, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«International Certification Services, Inc.»

1. Endereço: 301 5th Ave SE Medina, ND 58467, Estados Unidos

2. Endereço Internet: <http://www.ics-intl.com>

▼M7

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-111	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-111	—	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-111	—	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Istituto Certificazione Etica e Ambientale»

1. Endereço: Via Nazario Sauro 2, 40121 Bologna, Itália

2. Endereço Internet: <http://www.icea.info>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-115	—	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-115	—	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-115	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-115	x	x	—	x	—	—
São Marinho	SM-BIO-115				x		
Senegal	SN-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-115	x			x		
Síria	SY-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-115	—	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-115	x			x		
Emiratos Árabes Unidos	AE-BIO-115	x	x	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-115	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-115	—	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l.»

1. Endereço: Via C. Pisacane 32, 60019 Senigallia (AN), Itália

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.imcert.it>

▼ **M8**

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egito	EG-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-136	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-136	x	—	—	—	—	—
Tunísia	TN-BIO-136	—	x	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-136	x	x	—	x	—	—

▼ **M7**

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Japan Organic and Natural Foods Association**»

1. Endereço: Takegashi Bldg. 3rd Fl., 3-5-3 Kyobashi, Chuo-ku, Tóquio, Japão
2. Endereço Internet: <http://jona-japan.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-145	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-145	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-145	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Lacon GmbH**»

1. Endereço: Brünnesweg 19, 77654 Offenburg, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.lacon-institut.com>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Croácia	HR-BIO-134	x	x	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Índia	IN-BIO-134	—	x	—	—	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Madagáscar	MG-BIO-134	x	—	—	—	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Mali	ML-BIO-134	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-134	x	x	—	—	—	—
Marrocos	MA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-134	x	—	—	—	—	—
África do Sul	ZA-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-134	x	—	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-134	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-134	x	—	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Letis S.A.**»

1. Endereço: Urquiza 1564, S2000ANR, Rosario, Santa Fé, Argentina

2. Endereço Internet: <http://www.letis.org>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argentina	AR-BIO-135	—	—	x	—	—	—
Canadá	CA-BIO-135	—	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-135	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-135	x	—	x	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-135	x	—	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**LibanCert**»

1. Endereço: Boulevard Kamil Chamoun – Baaklini Center – 4th floor, Chiah, Beirute, Líbano

2. Endereço Internet: <http://www.libancert.org>

3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Iraque	IQ-BIO-114	x	—	—	x	—	—
Jordânia	JO-BIO-114	x	—	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-114	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-114	x	—	—	—	—	—

▼ **M7**

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**NASAA Certified Organic Pty Ltd**»

1. Endereço: Unit 7/3 Mount Barker Road, Stirling SA 5152, Austrália
2. Endereço Internet: <http://www.nasaa.com.au>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Indonésia	ID-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Ilhas Salomão	SB-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Timor-Leste	TL-BIO-119	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-119	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**ÖkoP Zertifizierungs GmbH**»

1. Endereço: Schlesische Straße 17d, 94315 Straubing, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.oekop.de>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Sérvia	RS-BIO-133	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Onecert, Inc.**»

1. Endereço: 427 North 33rd Street, Lincoln, NE 68503-3217 EUA
2. Endereço Internet: <http://www.onecert.com>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Nepal	NE-BIO-152	x	—	—	x	—	—
Samoa	WS-BIO-152	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼ **M7****«Oregon Tilth»**

- Endereço: 260 SW Madison Ave, Ste 106, Corvallis, OR 97333, Estados Unidos
- Endereço Internet: <http://tilth.org>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-116	—	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-116	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-116	—	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-116	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Organic agriculture certification Thailand»

- Endereço: 619/43 Kiatngamwong Building, Ngamwongwan Rd., Tambon Bangkhen, Muang District, Nonthaburi 11000, Tailândia
- Endereço Internet: <http://www.actorganic-cert.or.th>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Indonésia	ID-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-121	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Organic Certifiers»

- Endereço: 6500 Casitas Pass Road, Ventura, CA 93001, EUA
- Endereço Internet: <http://www.organiccertifiers.com>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Coreia do Sul	KR-BIO-106	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-106	x	—	—	—	—	—
Filipinas	PH-BIO-106	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼ **M7****«Organic crop improvement association»**

- Endereço: 1340 North Cotner Boulevard, Lincoln, NE 68505-1838, EUA
- Endereço Internet: <http://www.ocia.org>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-120	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-120	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-120	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-120	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-120	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-120	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-120	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Organic Food Development Center»

- Endereço: 8 Jiang-Wang-Miao St., Nanjing 210042, China
- Endereço Internet: <http://www.ofdc.org.cn>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-103	x	—	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Organic Standard»

- Endereço: 51-B, Bohdana Khmelnytskoho str., Kiev, 010330, Ucrânia
- Endereço Internet: <http://www.organicstandard.com.ua>
- Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bielorrússia	BY-BIO-108	x	x	—	—	—	—
Ucrânia	UA-BIO-108	x	x	—	x	—	—

- Exceções: Produtos em conversão, vinho
- Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Organización Internacional Agropecuaria»

- Endereço: Av. Santa Fé 830 – (B1641ABN) – Acassuso, Buenos Aires - Argentina

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.oia.com.ar>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-110	x	—	—	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-110	x	x	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Organska Kontrola**»

1. Endereço: Hamdije Čemerlića 2/10, 71000 Sarajevo, Bósnia e Herzegovina
2. Endereço Internet: <http://www.organskakontrola.ba>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Montenegro	ME-BIO-101	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-101	x	—	—	x	—	—
Bósnia e Herzegovina	BA-BIO-101	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**QC&I GmbH**»

1. Endereço: Tiergartenstraße 32, 54595 Prüm, Alemanha
2. Endereço Internet: <http://www.qci.de>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-153	x	—	—	x	—	—
Belize	BZ-BIO-153	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-153	x	—	x	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-153	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-153	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-153	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Quality Assurance International**»

1. Endereço: 9191 Towne Centre Drive, Suite 200, San Diego, CA 92122, Estados Unidos

▼ **M7**

2. Endereço Internet: <http://www.qai-inc.com>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Canadá	CA-BIO-113	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-113	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-113	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Soil Association Certification Limited**»

1. Endereço: South Plaza, Marlborough Street, Bristol, BS1 3NX, Reino Unido
2. Endereço Internet: <http://www.soilassociation.org/certification>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Belize	BZ-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-142	—	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-142	—	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-142	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-142	x	—	—	x	—	—
Venezuela	VE-BIO-142	x	—	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«**Suolo e Salute srl**»

1. Endereço: Via Paolo Borsellino 12, 61032 Fano (PU) Itália
2. Endereço Internet: <http://www.suoloesalute.it>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Cazaquistão	KZ-BIO-150	x	—	—	—	—	—
Moldávia	MD-BIO-150	x	—	—	—	—	—
São Marinho	SM-BIO-150	x	—	—	—	—	—

▼ **M7**

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Senegal	SN-BIO-150	x	—	—	—	—	—
Sérvia	RS-BIO-150	x	—	—	—	—	—
Ucrânia	UA-BIO-150	x	—	—	—	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

«Uganda Organic Certification Ltd.»

1. Endereço: P.O. Box 33743, Campala, Uganda
2. Endereço Internet: <http://www.ugocert.org>
3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Uganda	UG-BIO-124	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: Produtos em conversão, vinho
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2015.

▼B

ANEXO V

MODELO DO CERTIFICADO DE CONTROLO

para importação para a Comunidade Europeia de produtos provenientes do modo de produção biológico, referido no artigo 13.º

O modelo do certificado é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato, numa só folha impressa dos dois lados,
- disposição gráfica e dimensões das casas.



CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Autoridade ou organismo emissor (nome e endereço)	2. Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho n.º 2 do artigo 33.º <input type="checkbox"/> ou n.º 3 do artigo 33.º <input type="checkbox"/> ou Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão artigo 19.º <input type="checkbox"/>	
3. Número de série do certificado de controlo	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do artigo 19.º	
5. Exportador (nome e endereço)	6. Organismo de controlo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Produtor ou preparador do produto (nome e endereço)	8. País expedidor	
	9. País destinatário	
10. Primeiro destinatário na Comunidade (nome e endereço)	11. Nome e endereço do importador	
12. Marcas e números, N.º(s) do(s) contentore(s). Número e tipo. Designação comercial do produto	13. Código NC	14. Quantidade declarada
<p>15. Declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado referido na casa 1.</p> <p>Certifica-se que o presente certificado foi emitido com base nos controlos requeridos ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 e que os produtos supramencionados foram obtidos em conformidade com as regras de produção e controlo do modo de produção biológico, consideradas equivalentes em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 834/2007.</p> <p>Data</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada Carimbo da autoridade ou organismo emissor</p>		

▼ B

16. Declaração da autoridade competente do Estado-Membro da União Europeia que concedeu a autorização ou do seu mandatário. Certifica-se que os produtos supramencionados foram autorizados para comercialização na Comunidade Europeia em conformidade com o procedimento do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com o número de autorização referido na casa 4.	
Data	
Nome e assinatura da pessoa autorizada	Carimbo da autoridade competente ou do seu mandatário no Estado-Membro
17. Verificação do lote pela autoridade relevante do Estado-Membro.	
Estado-Membro:	
Registo de importação (tipo, número, data e estância da declaração aduaneira):.....	
Data:.....	
Nome e assinatura da pessoa autorizada	Carimbo
18. Declaração do primeiro destinatário	
Certifico que a recepção das mercadorias foi efectuada em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.	
Nome da empresa	Data
Nome e assinatura da pessoa autorizada	

▼ B*Notas*

- Casa 1: autoridade ou organismo competente ou outra autoridade ou organismo designado como referido no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Esse organismo também preenche as casas 3 e 15.
- Casa 2: regulamentos da CE pertinentes em matéria de emissão e utilização do presente certificado; indicar a disposição pertinente.
- Casa 3: número de série do certificado atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.
- Casa 4: número da autorização, em caso de importação ao abrigo do artigo 19.º. Esta casa será preenchida pelo organismo emissor, ou, se a informação se não encontrar ainda disponível na altura em que o organismo emissor autenticar a casa 15, pelo importador.
- Casa 5: nome e endereço do exportador.
- Casa 6: autoridade ou organismo de controlo que verifica a observância das regras do modo de produção biológico no país terceiro de expedição na última operação (produção e preparação, incluindo a embalagem e a rotulagem).
- Casa 7: operador que realizou a última operação (produção, preparação, incluindo a embalagem e rotulagem) no lote no país terceiro mencionado na casa 8.
- Casa 9: entende-se por país destinatário o país do primeiro destinatário na Comunidade.
- Casa 10: nome e endereço do primeiro destinatário do lote na Comunidade. Entende-se por primeiro destinatário a pessoa singular ou colectiva a quem o lote é entregue e aonde será manipulado com vista a uma nova preparação ou à comercialização. O primeiro destinatário deve igualmente preencher a casa 18.
- Casa 11: nome e endereço do importador. Entende-se por importador a pessoa singular ou colectiva da Comunidade Europeia que apresenta o lote para introdução em livre circulação na Comunidade Europeia, directamente ou por intermédio de um seu representante.
- Casa 13: códigos da nomenclatura combinada para os produtos em causa.
- Casa 14: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc).
- Casa 15: declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado. O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Casa 16: apenas em relação às importações ao abrigo do regime estabelecido no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. A preencher pela autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização ou pelo organismo ou autoridade em que delegou, em caso de delegação em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Não preencher no caso da derrogação prevista no n.º 7, alínea c), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.
- Casa 17: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro, quer no momento da verificação do lote em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º, quer antes da preparação ou da operação de separação, nas circunstâncias referidas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.
- Casa 18: a preencher pelo primeiro destinatário aquando da recepção dos produtos, após ter realizado as verificações previstas no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

▼B

ANEXO VI

MODELO DO EXTRACTO DO CERTIFICADO DE CONTROLO
referido no artigo 14.º

O modelo do extracto é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato,
- disposição gráfica e dimensões das casas.



EXTRACTO N.º... DO CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Organismo ou autoridade que emitiu o certificado de controlo subjacente (nome e endereço)	2. Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho n.º 2 do artigo 33.º <input type="checkbox"/> ou n.º 3 do artigo 33.º <input type="checkbox"/> ou Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão artigo 19.º <input type="checkbox"/>	
3. Número de série do certificado de controlo subjacente	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do artigo 19.º	
5. Operador que separou o lote inicial em sublotes (nome e endereço)	6. Organismo de controlo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Nome e endereço do importador do lote inicial	8. País de expedição do lote inicial	9. Quantidade total declarada do lote inicial
10. Destinatário do sublote obtido após a separação (nome e endereço)		
11. Marcas e números, N.º(s) do(s) contentore(s), Número e tipo, Designação comercial do sublote.	12. Código NC	13. Quantidade declarada do sublote
<p>14. Declaração da autoridade relevante do Estado-Membro que visa o extracto do certificado.</p> <p>O presente extracto corresponde ao sublote acima descrito, obtido após separação do lote abrangido por um certificado original de controlo com o número de série referido na casa 3:</p> <p>Estado-Membro:</p> <p>Data:</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada Carimbo</p>		
<p>15. Declaração do destinatário do sublote</p> <p>Certifico que a recepção do sublote foi efectuada em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008.</p> <p>Nome da empresa</p> <p>Data:</p> <p>Nome e assinatura da pessoa autorizada</p>		

▼B*Notas*

Extracto n.º...: o número do extracto corresponde ao número do sublote obtido por separação do lote inicial.

Casa 1: nome do organismo ou autoridade do país terceiro que emitiu o certificado de controlo subjacente.

Casa 2: esta casa refere a regulamentação CE relevante para a emissão e utilização do presente extracto; indicar a disposição pertinente ao abrigo da qual o lote subjacente foi importado (ver casa 2 do respectivo certificado de controlo).

Casa 3: número de série do certificado subjacente, atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.

Casa 4: n.º de referência da autorização concedida ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 (ver casa 4 do respectivo certificado de controlo).

Casa 6: autoridade de controlo ou organismo de controlo responsável pelo controlo do operador que separou o lote.

Casas 7, 8, 9: ver as informações pertinentes do certificado de controlo subjacente.

Casa 10: destinatário do sublote (obtido por separação do lote) na Comunidade Europeia.

Casa 12: códigos da Nomenclatura Combinada para o sublote dos produtos em causa.

Casa 13: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc).

Casa 14: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro relativamente a cada sublote resultante da operação de separação referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.

Casa 15: a preencher aquando da recepção do sublote, após o destinatário ter realizado as verificações previstas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 869/2008 alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão.



ANEXO VII

Quadro de correspondência referido no artigo 20.º

Regulamento (CE) n.º 345/2008	Regulamento (CE) n.º 605/2008	Presente regulamento
—	N.º 1 do artigo 1.º	Artigo 1.º
—	N.º 2 do artigo 1.º	—
—	Texto introdutório e ponto 1 do artigo 2.º	Texto introdutório e ponto 1 do artigo 2.º
—	—	Ponto 2 do artigo 2.º
—	Ponto 2 do artigo 2.º	Ponto 3 do artigo 2.º
—	Ponto 3 do artigo 2.º	Ponto 4 do artigo 2.º
—	Ponto 4 do artigo 2.º	—
—	Ponto 5 do artigo 2.º	Ponto 5 do artigo 2.º
—	—	Artigo 3.º
—	—	Artigo 4.º
—	—	Artigo 5.º
—	—	Artigo 6.º
Artigo 1.º	—	Artigo 7.º
N.º 1 do artigo 2.º	—	N.º 1 do artigo 8.º
N.º 2 do artigo 2.º	—	N.º 2 do artigo 8.º
N.º 3 do artigo 2.º	—	N.º 3 do artigo 8.º
N.º 4 do artigo 2.º	—	N.º 3 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º
—	—	N.º 4 do artigo 8.º
N.º 5 do artigo 2.º	—	N.º 1 do artigo 9.º
N.º 6 do artigo 2.º	—	N.ºs 3 e 4 do artigo 9.º
—	—	Artigo 10.º
—	—	Artigo 11.º
—	—	Artigo 12.º
—	Artigos 3.º e 4.º	Artigo 13.º
—	Artigo 5.º	Artigo 14.º
—	Artigo 6.º	Artigo 15.º
—	—	Artigo 16.º
—	—	Artigo 17.º
—	N.º 1 do artigo 7.º	—
—	N.º 2 do artigo 7.º	—
—	—	Artigo 18.º
—	—	Artigo 19.º
Artigo 3.º	Artigo 8.º	Artigo 20.º
Artigo 4.º	Artigo 9.º	Artigo 21.º
Anexo II	—	—
—	—	Anexo I
—	—	Anexo II

▼B

Regulamento (CE) n.º 345/2008	Regulamento (CE) n.º 605/2008	Presente regulamento
Anexo I	—	Anexo III
—	—	Anexo IV
—	Anexo I	Anexo V
—	Anexo II	Anexo VI
Anexo III	Anexo IV	Anexo VII